



O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN GUARANTEEING ACCESS TO JUSTICE FOR VULNERABLE POPULATIONS

João Rivelino Fernandes dos SANTOS JUNIOR

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: joao.rivelino11@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-0230-5543>

Manuela Martins Batista FERREIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: manuelambferreira@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-7410-511X>

Júlia Feitosa COSTA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, persistem barreiras econômicas, sociais e estruturais que impedem a efetivação desse direito, especialmente entre grupos vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, mulheres vítimas de violência, povos indígenas e a população carcerária. Nesse contexto, a Defensoria Pública surge como instituição essencial, ao prestar assistência jurídica integral e gratuita, promovendo a cidadania e atuando na defesa de direitos individuais e coletivos. O presente artigo analisa o papel da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça para populações vulneráveis, abordando sua evolução normativa, fundamentos constitucionais, desafios estruturais e perspectivas de aprimoramento. Utilizou-se metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica baseada em doutrina, legislação e relatórios institucionais. Conclui-se que, embora a Defensoria tenha ampliado sua relevância no cenário jurídico-social brasileiro, ainda enfrenta limitações de estrutura, orçamento e abrangência

territorial, exigindo políticas públicas voltadas ao fortalecimento de sua autonomia e capilaridade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Cidadania. Defensoria Pública. Populações vulneráveis.

ABSTRACT

Access to justice, enshrined in the 1988 Federal Constitution, is essential for the realization of citizenship and fundamental rights. Despite this guarantee, much of the population still faces economic, social, and structural obstacles in exercising this right, especially vulnerable groups such as homeless people, women victims of violence, indigenous peoples, and the prison population. In this context, the Public Defender's Office stands out as an essential institution by providing full and free legal assistance, while also developing rights education and collective defense initiatives. This article analyzes the role of the Public Defender's Office in strengthening access to justice for vulnerable populations, highlighting advances, limitations, and possible strategies for improvement. The study adopts a qualitative approach, based on legal doctrine, legislation, and institutional documents. The findings indicate that although the institution has gained increasing relevance within the Brazilian legal system, it still faces structural, financial, and territorial challenges, which demand public policies to reinforce its role.

Keywords: Access to justice. Citizenship. Public Defender's Office. Vulnerable populations.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito e elemento indispensável para a concretização da cidadania e dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, consolidou esse princípio ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade material e com a proteção das pessoas em situação de

vulnerabilidade social. Nesse cenário, a Defensoria Pública emerge como instituição de relevância constitucional singular, sendo reconhecida pelo artigo 134 da Carta Magna como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2023, p. 512), “[...] o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas à efetiva capacidade de fazê-lo em condições de igualdade, com meios adequados para a defesa dos direitos”. A partir dessa compreensão, percebe-se que a Defensoria Pública não apenas assegura a presença do indivíduo vulnerável perante o sistema de justiça, mas também o integra à ordem jurídica e social, promovendo a dignidade humana e a justiça distributiva.

O tema do acesso à justiça foi amplamente desenvolvido na teoria jurídica contemporânea por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 21), que identificaram o acesso efetivo à justiça como “[...] o requisito mais básico – o mais essencial dos direitos humanos em um sistema que pretenda garantir a proteção de todos os outros direitos”. Para os autores, a efetivação desse direito ultrapassa a dimensão formal e abrange mecanismos institucionais capazes de assegurar a todos, especialmente aos economicamente desfavorecidos, a real possibilidade de reivindicar e defender seus direitos perante o Estado. A Defensoria Pública, nesse contexto, representa a materialização daquilo que Cappelletti denominou de “segunda onda renovatória do acesso à justiça”, voltada à criação de instituições públicas permanentes destinadas à assistência jurídica dos pobres.

Entretanto, apesar dos avanços institucionais e constitucionais, o cenário brasileiro ainda é marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e regionais que comprometem a efetividade do princípio do acesso à justiça. Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 33) aponta que “[...] a justiça permanece distante da vida cotidiana de amplos setores da população, para quem o direito é uma promessa não cumprida do Estado”. Essa constatação evidencia que o sistema de justiça brasileiro ainda reproduz desigualdades históricas, limitando o alcance da proteção jurídica e a realização da cidadania.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública torna-se instrumento fundamental de inclusão social e democratização da justiça. Para Barroso (2023), a

Defensoria é a voz institucional dos que não têm voz, assumindo papel político e jurídico de extrema importância na concretização da igualdade substancial e na promoção dos direitos fundamentais. Alexandre de Moraes (2023, p. 28) complementa afirmando que a Defensoria Pública, ao garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, contribui diretamente para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Contudo, o acesso à justiça, mesmo sendo um direito universal, ainda se apresenta, na prática, como um privilégio de poucos. Barreiras econômicas, falta de informação, desigualdade territorial na distribuição das Defensorias e limitações orçamentárias dificultam a concretização desse direito. Bonavides (2022) destaca que a desigualdade jurídica é uma das expressões mais visíveis da desigualdade social, sendo o acesso à justiça um dos maiores desafios para a consolidação da democracia brasileira. Assim, compreender o papel da Defensoria Pública implica reconhecer sua função não apenas como prestadora de assistência individual, mas como instituição transformadora da realidade social.

Diante desse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar o papel da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça das populações em situação de vulnerabilidade, compreendendo como sua atuação contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para a redução das desigualdades sociais. Busca-se, ainda, identificar os fundamentos constitucionais e legais que legitimam sua função, examinar sua atuação na defesa de direitos humanos e coletivos, e apontar os desafios institucionais enfrentados no desempenho de suas atribuições.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em legislações, doutrina jurídica e relatórios institucionais. O recorte temporal abrange o período posterior à promulgação da Constituição de 1988, marco do fortalecimento da Defensoria Pública como instituição autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado. O estudo pretende, portanto, contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da importância da Defensoria Pública como instrumento de concretização da justiça social e fortalecimento da democracia.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender o acesso à justiça como elemento estruturante do Estado Democrático e pela urgência de refletir sobre o fortalecimento de instituições que garantam a proteção dos mais vulneráveis. Como enfatiza Cappelletti (1988, p. 31), “[...] um sistema de justiça que não é acessível a todos, em especial aos pobres, é um sistema que nega a própria essência do direito”. Dessa forma, ao investigar a atuação da Defensoria Pública, busca-se não apenas descrever sua estrutura e atribuições, mas compreender seu papel transformador na consolidação da igualdade material e na promoção da justiça inclusiva no Brasil contemporâneo.

Por fim, este artigo está estruturado de modo a apresentar, inicialmente, uma contextualização teórica e constitucional da Defensoria Pública e seu papel no acesso à justiça; em seguida, discute-se a relação entre vulnerabilidade social e o exercício da cidadania mediado por essa instituição; posteriormente, analisam-se os principais desafios e perspectivas para seu fortalecimento no século XXI; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, com reflexões sobre o papel da Defensoria como instrumento de efetividade dos direitos e consolidação da democracia.

A DEFENSORIA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Evolução Histórica e Fundamentos Constitucionais da Defensoria Pública

A criação da Defensoria Pública no Brasil está profundamente relacionada ao processo de redemocratização e à ampliação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, ao instituir um novo paradigma de Estado Democrático de Direito, reconheceu a necessidade de garantir a todos os cidadãos o efetivo acesso à justiça como condição indispensável para a concretização da cidadania e a realização da igualdade material. Nesse contexto, a Defensoria Pública foi concebida como uma instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme disposto no artigo 134 da Constituição, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXIV.

Segundo José Afonso da Silva (2023, p. 463), a Defensoria Pública representa um marco na estrutura do Estado brasileiro, pois simboliza “[...] a institucionalização da solidariedade jurídica do Estado para com os desassistidos, permitindo-lhes o

exercício pleno de seus direitos”. Essa concepção traduz o compromisso constitucional de assegurar não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade substancial, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A criação da Defensoria Pública deve ser compreendida como resultado de um longo processo de evolução institucional, que teve como pano de fundo o fortalecimento dos direitos humanos e a consolidação do acesso à justiça como direito fundamental. Como apontam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui “[...] o requisito mais básico e o mais essencial dos direitos humanos, pois sem ele os demais direitos perdem sua eficácia”. A partir dessa perspectiva, a instituição surge como instrumento de democratização do sistema jurídico, possibilitando que pessoas em situação de vulnerabilidade possam não apenas ingressar em juízo, mas também compreender e exercer seus direitos de maneira efetiva.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, definindo sua estrutura administrativa e suas atribuições institucionais. Essa norma representou a concretização legislativa do comando constitucional de 1988 e consolidou o papel da Defensoria como agente de promoção dos direitos humanos, com atuação não apenas judicial, mas também extrajudicial. A lei estabeleceu como funções institucionais da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos individuais e coletivos, a mediação e conciliação de conflitos, bem como a educação em direitos, compreendida como a difusão de informações jurídicas e o empoderamento social das comunidades vulneráveis.

Barroso (2023) destaca que a Defensoria Pública é o instrumento de efetivação da promessa constitucional de que a justiça deve ser acessível a todos, representando a face social do Poder Judiciário. O autor ressalta que a Defensoria não atua apenas na defesa técnica do indivíduo, mas também na transformação social, ao desenvolver políticas públicas de conscientização jurídica e inclusão cidadã. Nessa mesma linha, Bonavides (2022) entende que o fortalecimento da Defensoria é condição indispensável para a consolidação da democracia participativa, pois não há cidadania sem justiça, e não há justiça sem acesso universal a ela.

Além de sua relevância constitucional, a Defensoria Pública se destaca pela natureza autônoma e independente de sua atuação. A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário reforçou essa autonomia ao reconhecer expressamente a independência funcional, administrativa e orçamentária da instituição. Mendes e Branco (2021) explicam que essa autonomia foi uma conquista fundamental, pois assegura à Defensoria liberdade para atuar na defesa dos necessitados sem subordinação política ou institucional, garantindo a imparcialidade e a efetividade de sua atuação.

A função da Defensoria Pública, contudo, vai além da mera representação judicial dos economicamente hipossuficientes. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2011), a democratização da justiça requer não apenas o acesso às instituições, mas também a criação de espaços de empoderamento popular e de produção de consciência jurídica. Sob essa ótica, a Defensoria Pública assume papel transformador, ao promover práticas de educação em direitos e de solução extrajudicial de conflitos, fortalecendo a autonomia das comunidades atendidas.

Nesse sentido, a Defensoria atua em três dimensões complementares: a dimensão individual, voltada à defesa judicial e extrajudicial de pessoas em situação de vulnerabilidade; a dimensão coletiva, relacionada à tutela de direitos difusos e coletivos, como o direito à moradia, à saúde e à educação; e a dimensão pedagógica, que se manifesta na educação em direitos, como instrumento de formação cidadã e prevenção de litígios. Segundo Moraes (2023) a Defensoria Pública é mais do que um órgão de defesa: é uma instituição de transformação social, que promove a cidadania ativa e o protagonismo das classes populares.

A consolidação da Defensoria Pública no Brasil representa, portanto, um avanço civilizatório no processo de democratização da justiça. Contudo, como aponta Vieira (2020), sua efetividade ainda depende da superação de desafios estruturais, como a carência de defensores, a desigualdade regional na distribuição de unidades e a limitação orçamentária. Tais obstáculos, embora significativos, não diminuem o papel central da Defensoria na construção de uma justiça mais acessível, igualitária e inclusiva.

Em síntese, a criação e a consolidação da Defensoria Pública refletem o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade justa, fraterna

e solidária, em que o direito não seja privilégio, mas instrumento de emancipação. Como enfatiza Cappelletti (1988), a justiça social é uma forma superior de justiça, que exige não apenas a existência das leis, mas a efetiva possibilidade de fazê-las valer. A Defensoria Pública, ao garantir essa possibilidade, concretiza o ideal constitucional de justiça para todos, tornando-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Natureza Jurídica e Princípios Institucionais

A Defensoria Pública, instituída como função essencial à justiça, possui natureza jurídica de instituição autônoma e permanente, cuja finalidade é assegurar o acesso universal e igualitário à justiça, especialmente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, reconhece expressamente a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, enquanto a Lei Complementar nº 80/1994 regulamenta sua organização e funcionamento em âmbito nacional. Essa norma confere à Defensoria autonomia administrativa, funcional e orçamentária, consolidando seu papel como órgão independente e indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com José Afonso da Silva (2023), a natureza jurídica da Defensoria Pública está vinculada à sua função social, pois representa o braço do Estado destinado a efetivar o princípio da igualdade material e o direito fundamental de acesso à justiça. Assim, a instituição não se limita a uma função processual, mas desempenha papel constitucional e político na defesa da dignidade humana e na promoção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Defensoria Pública é considerada um instrumento de concretização da cidadania e da justiça social, ao garantir que o exercício dos direitos não seja privilégio restrito aos economicamente favorecidos.

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 3º, estabelece que a Defensoria Pública se rege pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, os quais estruturam e orientam sua atuação institucional. O princípio da unidade assegura que a instituição atue como um corpo coeso, possuindo uma identidade orgânica única, ainda que composta por diversos defensores. Isso significa que a Defensoria Pública é una em sua missão institucional, e as manifestações de

seus membros refletem a posição do órgão, garantindo uniformidade e coerência na defesa dos assistidos.

Já o princípio da indivisibilidade assegura que a atuação da Defensoria não dependa da pessoa física de um defensor específico. Assim, qualquer membro pode substituir outro sem prejuízo à continuidade do serviço, preservando a efetividade e a continuidade da assistência jurídica. Segundo Mendes e Branco (2021), esse princípio garante a impessoalidade e a perenidade da atuação institucional, evitando a personalização da defesa e assegurando a prevalência do interesse público sobre o individual.

O terceiro princípio, o da independência funcional, constitui o pilar central da autonomia da Defensoria Pública. Por ele, os defensores públicos possuem liberdade técnica para exercer suas funções, sem subordinação hierárquica ou interferências externas, sejam elas políticas, administrativas ou judiciais. Essa independência é essencial para preservar a imparcialidade e a integridade do trabalho desenvolvido, especialmente em situações que envolvem conflitos com o próprio Estado. Conforme dispõe Moraes (2023, p. 842), “[...] a independência funcional é condição indispensável para que o defensor atue de forma livre e comprometida com a justiça, sem receio de desagradar à Administração ou aos demais poderes”.

Esses princípios, ao lado da autonomia administrativa e financeira, diferenciam a Defensoria Pública de outros órgãos estatais, permitindo-lhe desempenhar papel contramajoritário e de proteção aos direitos humanos. Bonavides (2022) destaca que “a independência das instituições jurídicas é o que confere legitimidade e credibilidade ao Estado Democrático de Direito, pois somente instituições autônomas podem assegurar a justiça sem subordinação ao poder político”. Assim, a Defensoria Pública, ao agir com autonomia, contribui diretamente para o equilíbrio institucional e para a preservação da legalidade democrática.

Autores clássicos, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), afirmam que o acesso à justiça é uma das dimensões centrais da efetividade do Estado de Direito. Para eles, a verdadeira democracia jurídica depende da capacidade do Estado de oferecer a todos os cidadãos, especialmente aos pobres, os meios necessários para reivindicar e proteger seus direitos. Nesse contexto, a autonomia da Defensoria Pública é condição essencial para o cumprimento de sua missão constitucional.

Kazuo Watanabe (1996, p. 11) reforça essa visão ao afirmar que “[...] o acesso à justiça só é efetivo quando o Estado fornece tutela jurisdicional adequada e tempestiva, capaz de assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos”. Sob essa perspectiva, a Defensoria Pública atua como elemento concretizador da tutela jurisdicional efetiva, ao viabilizar a defesa técnica e o acompanhamento processual das pessoas que, de outro modo, estariam excluídas do sistema jurídico.

Do ponto de vista processual, Fredie Didier Jr. (2021, p. 93) acrescenta que “[...] o acesso à justiça é componente indissociável do devido processo legal, pois somente há processo justo quando todos possuem condições reais de nele participar”. Assim, a Defensoria Pública, ao assegurar assistência jurídica integral, realiza o conteúdo material do devido processo legal, tornando efetiva a isonomia processual e a ampla defesa.

Além de sua função técnico-jurídica, a natureza institucional da Defensoria Pública reflete o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a justiça social. Boaventura de Sousa Santos (2011) observa que a democratização da justiça implica transformar o direito em instrumento de emancipação, e não de exclusão, sendo a Defensoria uma das expressões mais concretas desse ideal. Nesse sentido, a instituição atua tanto na representação judicial quanto na educação em direitos, promovendo a cidadania ativa e contribuindo para a transformação das estruturas sociais excludentes.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Defensoria Pública, por sua natureza jurídica autônoma e princípios estruturantes, constitui um verdadeiro pilar de equilíbrio entre o Estado e o cidadão, promovendo o acesso à justiça como expressão da dignidade humana. Sua autonomia funcional e independência técnica garantem não apenas a efetividade dos direitos individuais e coletivos, mas também a preservação da própria democracia. Como sintetiza Cappelletti (1988) a justiça só é plena quando acessível a todos”, e é justamente essa plenitude que a Defensoria Pública busca concretizar em sua atuação cotidiana.

Acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental

O acesso à justiça é amplamente reconhecido como um direito humano fundamental e condição indispensável para a efetividade de todos os demais direitos.

Trata-se de um princípio estruturante tanto do Estado Democrático de Direito quanto do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, que exige dos Estados não apenas a criação formal de vias judiciais, mas a adoção de mecanismos concretos que assegurem o exercício pleno e igualitário desse direito. Nesse sentido, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, s/p) estabelece que “[...] toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Do mesmo modo, o artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) garante que “toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial”.

Esses instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, integram o sistema constitucional pátrio por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, e, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, adquirem status supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP. Tal entendimento reforça que o direito de acesso à justiça possui natureza universal e inderrogável, constituindo expressão da dignidade humana e do princípio da igualdade substancial.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça representa o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que pretende garantir a proteção de todos os demais, sendo a sua efetivação o principal desafio dos Estados modernos. O direito de acesso à justiça, portanto, não se limita à abertura formal dos tribunais, mas envolve a eliminação de barreiras econômicas, culturais e institucionais que impedem os indivíduos de exercer plenamente seus direitos. Como ensina Watanabe (1996), o verdadeiro acesso à justiça pressupõe uma tutela jurisdicional efetiva, ou seja, a garantia de que o sistema judicial produza resultados concretos e justos, acessíveis a todos os cidadãos.

No contexto brasileiro, a Defensoria Pública desempenha papel central como guardião do direito de acesso à justiça, sendo o principal instrumento de democratização da tutela jurisdicional. Sua função vai além da representação judicial gratuita: ela promove a conscientização social, a mediação de conflitos e a defesa de direitos coletivos, tornando-se verdadeira ponte entre o cidadão vulnerável e o

Estado. Segundo Barroso (2023), a Defensoria Pública é a materialização do compromisso constitucional de que ninguém deve ser privado de justiça por falta de recursos. Nesse mesmo sentido, Moraes (2023) destaca que a atuação da Defensoria reflete a concretização dos valores republicanos e democráticos previstos na Constituição, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de oportunidades.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem reiteradamente reconhecido a relevância constitucional e social da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903/DF, afirmou que a Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cuja atuação visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais”. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.254.987/RS, assentou que “[...] a Defensoria Pública constitui instrumento legítimo e indispensável à realização da justiça social, não podendo ser restringida por entraves burocráticos ou orçamentários”. Tais entendimentos reforçam a natureza indispensável da instituição e a reconhecem como mecanismo efetivo de concretização do direito humano de acesso à justiça.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente ao ODS nº 16, que propõe “[...] promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 33), “[...] não há democracia sem justiça acessível, nem justiça acessível sem instituições comprometidas com a inclusão e com a igualdade”. Dessa forma, a Defensoria Pública assume uma dimensão transnacional, funcionando como elo entre a ordem constitucional interna e os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em síntese, o acesso à justiça deve ser compreendido como direito humano de caráter universal e fundamento indispensável à realização da dignidade da pessoa humana. A Defensoria Pública, ao assegurar esse direito no plano nacional, cumpre papel essencial na concretização de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e na consolidação de uma justiça efetiva, inclusiva e democrática. Como ensina

Cappelletti (1988, p. 31), “a verdadeira justiça só existe quando é acessível a todos”, e é justamente essa universalidade que a Defensoria busca efetivar em sua atuação cotidiana, tornando o sistema jurídico um instrumento de emancipação e não de exclusão.

POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E O PAPEL PROTETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, desempenha papel central na promoção da justiça social e na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade. A noção de vulnerabilidade, no contexto jurídico e sociológico, abrange indivíduos ou coletividades que, por fatores econômicos, sociais, culturais, étnicos, etários, de gênero ou físicos, encontram dificuldades para exercer plenamente seus direitos e acessar os mecanismos institucionais de tutela estatal. Trata-se, portanto, de uma condição estrutural e relacional, que reflete desigualdades históricas e exige do Estado uma postura ativa e inclusiva para garantir a efetividade da cidadania.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de vulnerabilidade encontra respaldo em diversos diplomas normativos brasileiros, que reconhecem a necessidade de proteção diferenciada a determinados grupos sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representam marcos legislativos dessa evolução, ao reconhecerem direitos específicos e instituírem mecanismos de proteção reforçada. Tais instrumentos expressam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e concretizam o ideal de igualdade substancial previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Para Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 33), a vulnerabilidade social está intrinsecamente ligada à exclusão jurídica, de modo que “[...] não basta reconhecer direitos; é preciso garantir que possam ser exercidos efetivamente”. Nessa perspectiva, o acesso à justiça é visto como dimensão concreta da cidadania e instrumento de emancipação social. Já Luiz Guilherme Marinoni (2017) enfatiza a noção de vulnerabilidade processual, segundo a qual certos grupos, mesmo quando

formalmente presentes no processo judicial, enfrentam desvantagens substanciais decorrentes da falta de recursos, de informação ou de poder social, exigindo do Estado mecanismos compensatórios para assegurar a paridade de armas e a efetividade da tutela jurisdicional.

A Defensoria Pública, ao reconhecer essa realidade, estrutura sua atuação com base em políticas de atendimento integral, humanizado e interdisciplinar, voltadas às necessidades específicas de cada grupo vulnerável. Dentre os principais segmentos atendidos pela instituição, destacam-se as pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, as mulheres vítimas de violência doméstica, as crianças e adolescentes em situação de risco, a população carcerária e as pessoas privadas de liberdade, os povos indígenas e comunidades quilombolas, as pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIA+. Cada um desses grupos enfrenta obstáculos distintos, mas todos compartilham a condição de marginalização social e de exclusão do sistema jurídico formal.

As demandas jurídicas apresentadas à Defensoria Pública vão desde a defesa penal, frequentemente relacionada à falta de acesso a advogados particulares até questões cíveis e sociais, como moradia, saúde, educação, previdência e direitos de família. Segundo Barroso (2023), a Defensoria exerce função política no sentido mais nobre do termo, ao “dar voz institucional aos que historicamente foram silenciados pelo Estado e pela estrutura social”. Sua atuação reflete o compromisso do poder público com a promoção da igualdade material e com o enfrentamento das desigualdades estruturais que ainda caracterizam a sociedade brasileira.

A dimensão prática da atuação da Defensoria Pública demonstra seu caráter inovador e humanitário. Um exemplo emblemático é o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que garantiu prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães de crianças pequenas. A ação, proposta pela Defensoria Pública da União em conjunto com entidades de direitos humanos, foi um marco histórico na consolidação da tutela coletiva da liberdade, ao reconhecer a necessidade de proteção especial às mulheres encarceradas e aos direitos fundamentais da criança. O voto do ministro Ricardo Lewandowski destacou que “a prisão de gestantes e mães de crianças pequenas impõe sacrifício desproporcional, não apenas às

mulheres, mas aos filhos, titulares de direitos fundamentais próprios” (STF, HC 143.641/DF, j. 20.02.2018).

Outras iniciativas relevantes incluem ações civis públicas voltadas à defesa de direitos difusos e coletivos como o direito à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente equilibrado e a atuação extrajudicial, por meio de projetos de mediação comunitária, mutirões carcerários e programas de educação em direitos. Essas ações evidenciam que a Defensoria não se limita ao campo jurídico, mas adota uma perspectiva sociopedagógica, buscando empoderar as comunidades e promover a conscientização cidadã. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 44), “[...] a justiça só se democratiza quando os sujeitos deixam de ser objetos do direito e passam a ser produtores de sua própria cidadania”.

A proteção das populações vulneráveis pela Defensoria Pública também encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece sua legitimidade ampla para a defesa de interesses coletivos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.209.495/DF, o STJ afirmou que “[...] a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de grupos vulneráveis, independentemente de comprovação individual da hipossuficiência econômica de seus membros”. Tal entendimento amplia o alcance institucional da Defensoria e reforça sua função de guardião da justiça social e da cidadania.

Autores como Paulo Bonavides (2022) ressaltam que a verdadeira função do Estado Democrático de Direito é proteger os mais frágeis e garantir-lhes instrumentos de resistência e emancipação. Para o autor, a justiça social é a razão de ser do constitucionalismo contemporâneo, e as instituições que a promovem são os alicerces da legitimidade democrática. Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva (2023) enfatiza que o acesso à justiça, especialmente por meio da Defensoria Pública, constitui o elo entre o direito e a realidade, entre o texto constitucional e a vida concreta dos cidadãos.

Em síntese, a Defensoria Pública atua como agente transformador da realidade social, cumprindo uma dupla função: de um lado, assegura a efetividade dos direitos fundamentais aos indivíduos em situação de vulnerabilidade; de outro, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sua atuação transcende o campo processual, alcançando dimensões políticas, pedagógicas e humanitárias, em

conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da justiça social. Como sintetiza Cappelletti (1988), a verdadeira justiça não se limita à existência de tribunais, mas à capacidade de torná-los acessíveis a todos, especialmente àqueles que mais precisam. A Defensoria Pública, nesse sentido, concretiza o ideal de um Estado que não apenas reconhece direitos, mas os realiza em favor dos mais vulneráveis, reafirmando sua essência como instrumento de cidadania, equidade e inclusão social.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SÉCULO XXI

Barreiras Estruturais e Orçamentárias

Apesar dos avanços institucionais promovidos pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 80/2014, que determinou a presença da Defensoria Pública em todas as comarcas do país, a realidade brasileira ainda revela um cenário de desigualdade estrutural na oferta de assistência jurídica gratuita. A EC nº 80/2014, em seu artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal estruturassem suas Defensorias Públicas, garantindo atendimento integral e universal à população vulnerável. No entanto, mais de uma década após sua promulgação, tal meta permanece distante de ser alcançada.

Estudos e relatórios oficiais demonstram que a Defensoria Pública ainda enfrenta déficit de defensores, carência de infraestrutura e orçamento insuficiente, o que compromete a efetividade de sua atuação e a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. De acordo com o Relatório de Atividades da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça (SENAJUS/MJSP, 2023), aproximadamente 40% dos municípios brasileiros não contam com atendimento regular da Defensoria Pública, o que significa que milhões de cidadãos continuam sem acesso à orientação jurídica gratuita. Essa lacuna evidencia que o acesso à justiça, embora formalmente assegurado pela Constituição, permanece um privilégio geograficamente restrito.

Para Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 47), a exclusão jurídica é uma das formas mais perversas de desigualdade, pois nega ao indivíduo o direito de se fazer ouvir perante o Estado. Ele afirma que “[...] a justiça, quando não alcança os pobres, torna-se o mais sofisticado instrumento de exclusão social”. Sob essa perspectiva, a

ausência da Defensoria em parte significativa do território nacional aprofunda as desigualdades regionais e compromete a legitimidade democrática do sistema de justiça.

José Afonso da Silva (2023) ressalta que a universalização do acesso à justiça depende da existência de estruturas estatais eficazes e de recursos materiais adequados. A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial, precisa dispor de meios humanos e financeiros proporcionais à sua missão constitucional. O autor observa que sem estrutura e orçamento adequados, a Defensoria não passa de uma promessa constitucional não cumprida, evidenciando a distância entre o ideal normativo e a realidade prática.

Do ponto de vista institucional, Bonavides (2022) argumenta que a insuficiência de recursos públicos destinados às funções essenciais à justiça reflete uma assimetria histórica entre os Poderes do Estado. Enquanto o Ministério Público e o Poder Judiciário consolidaram-se como estruturas robustas e bem-financiadas, a Defensoria Pública ainda luta para garantir o mínimo necessário ao funcionamento regular de suas unidades. Essa disparidade orçamentária compromete sua autonomia e reduz sua capacidade de atender adequadamente a população mais carente.

A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), em parceria com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), publicou em 2022 o Mapa da Defensoria Pública no Brasil, documento que evidencia a persistente desigualdade na distribuição territorial da instituição. O estudo aponta que apenas 43% das comarcas brasileiras contam com unidades da Defensoria, concentradas principalmente nas capitais e regiões metropolitanas, enquanto áreas rurais e regiões amazônicas permanecem desassistidas. Tal cenário reflete o desafio de interiorização da justiça e a dificuldade de concretizar o mandamento constitucional de universalidade.

Além das limitações estruturais e geográficas, há também entraves de ordem orçamentária e política, que dificultam a expansão e o fortalecimento institucional da Defensoria Pública. Mendes e Branco (2021) destacam que, embora a autonomia financeira da instituição esteja garantida constitucionalmente, sua efetividade depende da vontade política dos governos locais e da priorização de recursos nas leis orçamentárias anuais. Os autores advertem que a autonomia formal não basta se não

houver dotação financeira suficiente para torná-la operacional. Assim, a Defensoria Pública se vê, muitas vezes, diante da contradição de ser autônoma no papel, mas dependente na prática.

Outro desafio recorrente diz respeito à infraestrutura física e tecnológica das unidades da Defensoria. Em muitos estados, o atendimento ao público é realizado em prédios compartilhados com outros órgãos, sem condições adequadas de acolhimento, acessibilidade ou sigilo profissional. Além disso, a carência de sistemas informatizados modernos e de equipes multidisciplinares limita a eficiência do serviço prestado. Fredie Didier Jr. (2021) salienta que a efetividade da justiça não se esgota na norma ou na sentença, mas depende de condições materiais de acesso, estrutura e capacitação institucional, fatores que ainda representam um gargalo para a Defensoria.

A precariedade estrutural também impacta diretamente a saúde mental e a sobrecarga de trabalho dos defensores públicos, que frequentemente acumulam centenas de processos e atendimentos individuais. Essa sobrecarga reduz a qualidade da defesa e dificulta o desenvolvimento de projetos estratégicos e de atuação coletiva. Conforme alerta Barroso (2023, s/p), a sobrecarga institucional da Defensoria é “[...] sintoma da desigualdade estrutural do sistema jurídico brasileiro, que impõe aos poucos defensores o ônus de atender a milhões de desassistidos”.

Nesse contexto, a superação das barreiras estruturais e orçamentárias exige uma política pública coordenada, que envolva não apenas o fortalecimento financeiro da Defensoria, mas também a valorização de sua função social e a integração com outras políticas de justiça, educação e cidadania. O Plano Nacional de Fortalecimento da Defensoria Pública (2021–2030), lançado pelo Ministério da Justiça, prevê medidas de ampliação de unidades, digitalização de serviços e incentivo à interiorização, representando um avanço no compromisso estatal com a universalização do acesso à justiça.

Em síntese, as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública revelam a distância entre o texto constitucional e a realidade social brasileira. A instituição, embora essencial à função jurisdicional do Estado, ainda carece de estrutura adequada para cumprir integralmente sua missão constitucional. Como afirma Cappelletti (1988, p. 37), “[...] a justiça é tão acessível quanto as condições que a

tornam possível”. Assim, fortalecer a Defensoria Pública é fortalecer a democracia, garantindo que o direito à justiça deixe de ser promessa e se torne, de fato, uma realidade para todos os cidadãos.

Inovações e Caminhos para a Efetivação do Acesso à Justiça

A Defensoria Pública, enquanto instituição dinâmica e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais, tem se reinventado diante dos desafios contemporâneos da justiça brasileira. Em um contexto de profundas transformações tecnológicas, sociais e institucionais, a Defensoria tem buscado adotar estratégias inovadoras que visam não apenas à ampliação de sua capacidade de atendimento, mas também à democratização do acesso à informação jurídica e ao fortalecimento da cidadania.

Nos últimos anos, observou-se um movimento crescente de digitalização de serviços e implementação de Defensorias Virtuais, que permitem o atendimento remoto, a tramitação eletrônica de processos e a interação direta com os assistidos por meio de plataformas digitais e aplicativos institucionais. Essa modernização tornou-se especialmente relevante durante o período da pandemia de COVID-19, quando a necessidade de distanciamento social impulsionou o uso de ferramentas tecnológicas como forma de manter a continuidade do serviço público essencial. O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) destacou, em relatório de 2022, que a expansão dos canais digitais possibilitou a ampliação do atendimento em mais de 70% dos estados, alcançando localidades antes desassistidas.

Conforme observa Luís Roberto Barroso (2023), a tecnologia representa um instrumento poderoso de democratização da justiça, desde que utilizada com responsabilidade, transparência e foco na inclusão social. Nesse sentido, as Defensorias têm desenvolvido aplicativos próprios, portais de atendimento online e sistemas de triagem digital, que permitem o agendamento remoto, o envio de documentos eletrônicos e a obtenção de informações jurídicas de forma acessível e gratuita. Tais inovações aproximam o cidadão do Estado e reduzem barreiras geográficas e burocráticas, em consonância com o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Além da digitalização, a Defensoria Pública tem fortalecido sua atuação através de parcerias interinstitucionais com universidades, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil, fomentando a integração entre teoria e prática jurídica. Os projetos de extensão universitária desenvolvidos em cooperação com cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social têm contribuído para a formação de profissionais comprometidos com a justiça social e a defesa dos direitos humanos. Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 45) enfatiza que “[...] a democratização da justiça passa pelo diálogo entre o saber jurídico e o saber popular”, sendo fundamental que a Defensoria promova essa articulação entre conhecimento acadêmico e realidade comunitária.

Essas parcerias têm possibilitado a criação de núcleos de mediação comunitária, observatórios de direitos humanos e programas de educação em direitos, voltados ao empoderamento jurídico das comunidades vulneráveis. A educação em direitos, prevista expressamente no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994, constitui uma das mais relevantes dimensões da atuação da Defensoria Pública, pois promove a autonomia cidadã e a prevenção de conflitos. Para Fredie Didier Jr. (2021), o acesso à justiça não se limita à garantia de defesa judicial, mas “pressupõe o desenvolvimento da consciência de direitos e o fortalecimento das capacidades sociais de reivindicação”, o que confere à Defensoria um papel pedagógico e emancipador.

A inovação institucional também se manifesta na adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação e justiça restaurativa. Tais práticas, incorporadas à rotina de diversas Defensorias Estaduais, contribuem para reduzir a litigiosidade judicial e promover a pacificação social. Conforme ressalta Kazuo Watanabe (1996), a verdadeira efetividade do processo não se mede apenas pela sentença, mas pela capacidade do sistema de resolver os conflitos de maneira justa, célere e satisfatória para as partes. A ampliação desses mecanismos evidencia a maturidade institucional da Defensoria, que passa a atuar não apenas como defensora em juízo, mas como promotora de soluções consensuais e sustentáveis.

Outro avanço importante é a interiorização e regionalização dos serviços defensoriais, com a instalação de unidades móveis e núcleos itinerantes em áreas

rurais, comunidades indígenas e territórios periféricos. Essa política tem ampliado o alcance da instituição, permitindo que populações tradicionalmente excluídas do sistema judicial sejam atendidas de forma presencial ou híbrida. Segundo o Relatório Nacional de Acesso à Justiça (SENAJUS/MJSP, 2023), as Defensorias Móveis têm alcançado mais de 500 municípios por ano, prestando atendimento gratuito em locais de difícil acesso e em comunidades vulneráveis.

Essas inovações revelam uma mudança de paradigma na atuação da Defensoria Pública, que deixa de ser vista apenas como órgão de defesa judicial e passa a ser compreendida como uma instituição promotora de cidadania, tecnologia e inclusão social. Bonavides (2022) afirma que a justiça do século XXI deve ser participativa, acessível e tecnológica, capaz de romper com os formalismos e aproximar-se do povo. Essa visão reforça a necessidade de a Defensoria Pública continuar investindo em inovação institucional, formação continuada, gestão eficiente e diálogo interinstitucional.

Em síntese, a Defensoria Pública tem avançado significativamente na busca por novos caminhos de efetivação do acesso à justiça, combinando modernização tecnológica, atuação social e compromisso com os direitos humanos. As Defensorias Virtuais, os projetos de educação em direitos, as parcerias interdisciplinares e as ações itinerantes representam não apenas soluções técnicas, mas expressões concretas da missão constitucional da instituição. Como sintetiza Cappelletti (1988), a justiça moderna deve adaptar-se à sociedade que serve, e é exatamente essa adaptação que a Defensoria vem perseguindo: transformar-se continuamente para garantir que o acesso à justiça seja, de fato, um direito universal e efetivo.

Perspectivas Legislativas e Institucionais

As perspectivas de fortalecimento institucional da Defensoria Pública no Brasil estão diretamente relacionadas à necessidade de consolidação de sua autonomia, expansão territorial e valorização de seus membros. A Constituição Federal de 1988 conferiu à instituição o status de função essencial à justiça e, com a Emenda Constitucional nº 80/2014, reforçou sua autonomia administrativa, funcional e orçamentária, além de determinar a obrigatoriedade de sua presença em todas as comarcas do país. Contudo, para que tais prerrogativas sejam plenamente efetivadas,

é imprescindível que sejam acompanhadas de políticas públicas de financiamento adequado, planejamento estratégico e valorização profissional.

A ampliação da autonomia financeira e administrativa é ponto central nesse processo. Conforme salienta Mendes e Branco (2021, p. 63), “[...] a independência orçamentária é condição de existência de instituições autônomas; sem recursos, não há liberdade real de atuação”. Em muitos estados, a Defensoria ainda depende de repasses orçamentários insuficientes ou sujeitos à discricionariedade do Executivo, o que limita sua capacidade de planejamento e de execução de políticas públicas voltadas à inclusão jurídica. O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), em relatório de 2023, reforça que a efetividade da autonomia financeira é essencial para o cumprimento do mandamento constitucional de universalização do acesso à justiça, sendo necessário “assegurar dotação orçamentária condizente com o volume e a complexidade das demandas sociais”.

Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei e propostas de emenda constitucional que visam fortalecer a Defensoria Pública por meio de mecanismos de previsão orçamentária mínima e de vinculação de receitas, garantindo maior estabilidade institucional e independência financeira. Tais propostas buscam equiparar a estrutura orçamentária da Defensoria às demais funções essenciais à justiça, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, concretizando o princípio da isonomia institucional previsto no artigo 134 da Constituição.

Outro eixo de fortalecimento institucional diz respeito à expansão territorial e à interiorização dos serviços defensoriais, uma vez que a presença da Defensoria Pública ainda é concentrada nas capitais e regiões metropolitanas. O cumprimento integral da EC nº 80/2014 demanda políticas públicas que priorizem a instalação de unidades em áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas e localidades periféricas. Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 35) observa que a democratização da justiça depende da “capilarização territorial das instituições jurídicas”, pois “não há cidadania sem presença institucional nos territórios onde a exclusão é mais aguda”. Assim, a interiorização é condição indispensável para garantir a universalidade do atendimento e a concretização do direito humano de acesso à justiça.

A valorização da carreira dos defensores públicos também é um aspecto crucial para o fortalecimento institucional. A sobrecarga de trabalho, a insuficiência de quadros e a disparidade remuneratória em relação a outras carreiras jurídicas comprometem a eficiência e a atratividade da função. Para José Afonso da Silva (2023), a Defensoria Pública, como expressão da soberania popular, depende de quadros técnicos estáveis e reconhecidos, capazes de agir com independência e compromisso ético diante dos desafios sociais. Nesse contexto, a valorização da carreira envolve não apenas questões salariais, mas também investimentos em formação continuada, capacitação interdisciplinar e bem-estar institucional.

A consolidação da Defensoria como instrumento de justiça social também passa pela modernização da gestão pública, com foco na transparência, eficiência e accountability. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os princípios da governança pública democrática impõem às Defensorias o dever de comunicar suas ações, resultados e impactos sociais, fortalecendo sua legitimidade perante a sociedade. Barroso (2023) destaca que a transparência é o novo critério de legitimidade nas democracias contemporâneas, e as instituições públicas só mantêm sua autoridade quando prestam contas à população que servem. Assim, a Defensoria deve aliar sua missão social a uma gestão moderna, sustentável e voltada ao atendimento humanizado.

Além das medidas institucionais e administrativas, há também uma dimensão simbólica e cultural no fortalecimento da Defensoria Pública: o reconhecimento social de sua importância como instrumento de transformação e igualdade. Bonavides (2022) ressalta que a consolidação das instituições democráticas exige que o Estado proteja, com igual vigor, aqueles que não possuem voz nem recursos, e é justamente essa missão que distingue a Defensoria das demais funções essenciais à justiça. Nesse sentido, a visibilidade pública de suas ações e o engajamento comunitário são fatores fundamentais para consolidar sua imagem como pilar de justiça e cidadania.

Por fim, as perspectivas de fortalecimento institucional devem considerar a integração da Defensoria Pública aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS nº 16, que propõe promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes e responsáveis. Como destaca Cappelletti (1988), o

acesso à justiça é o núcleo da democracia participativa, e sua concretização depende de instituições comprometidas com a equidade e com a defesa dos mais vulneráveis. Assim, o fortalecimento da Defensoria Pública transcende a dimensão administrativa: trata-se de um projeto civilizatório, voltado à construção de um Estado mais justo, inclusivo e democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender que a Defensoria Pública é um dos mais relevantes instrumentos de concretização do acesso à justiça e, por consequência, de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Instituída pela Constituição Federal de 1988 e organizada pela Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria consolidou-se como função essencial à justiça, sendo responsável por oferecer assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispõem de recursos, além de promover a educação em direitos, a mediação de conflitos e a defesa dos grupos vulneráveis.

O estudo demonstrou que a instituição ultrapassa a dimensão técnico-jurídica e assume um papel social, político e pedagógico, atuando na promoção da igualdade material, na conscientização cidadã e na democratização da justiça. Sua relevância não se limita à atuação judicial, mas também se manifesta em iniciativas extrajudiciais, projetos comunitários, parcerias interinstitucionais e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais. Trata-se, portanto, de uma instituição que traduz, na prática, os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da solidariedade.

Entretanto, o trabalho também evidenciou que a Defensoria Pública enfrenta barreiras estruturais e orçamentárias que limitam sua plena atuação. A insuficiência de defensores, a desigualdade na distribuição territorial das unidades e a restrição de recursos financeiros comprometem a universalização do atendimento e, em certa medida, a autonomia da instituição. O fortalecimento da Defensoria, portanto, exige políticas públicas voltadas à ampliação de sua autonomia financeira, à expansão territorial, à valorização da carreira dos defensores públicos e ao uso de tecnologias inclusivas.

Apesar desses desafios, observa-se um cenário de avanço e inovação institucional, marcado pela criação das Defensorias Virtuais, pela digitalização dos

atendimentos e pelo fortalecimento da educação em direitos. Tais inovações demonstram o compromisso contínuo da instituição com a transformação social e com a ampliação do acesso à justiça. A Defensoria tem se mostrado, assim, um símbolo vivo da democracia participativa, na medida em que dá voz e visibilidade àqueles que historicamente foram silenciados pelo sistema jurídico.

Mais do que um órgão público, a Defensoria Pública representa uma ponte entre o Estado e o cidadão. É por meio dela que o ideal de justiça deixa de ser mera previsão normativa e se transforma em realidade concreta para milhões de brasileiros. Sua existência reafirma que o direito não é privilégio de poucos, mas um patrimônio de todos. Fortalecer a Defensoria é fortalecer a democracia, é investir em igualdade e dignidade. É compreender que a justiça, para ser plena, deve ser acessível, humana e inclusiva.

Em última análise, o verdadeiro sentido da Defensoria Pública está em sua capacidade de transformar vidas. Cada atendimento, cada orientação e cada causa assumida traduzem o compromisso com uma sociedade mais justa, onde o acesso ao direito não dependa da condição econômica, mas da condição humana. A Defensoria é, portanto, mais que uma instituição: é a expressão do Estado que ouve, acolhe e protege, e, sobretudo, o reflexo de uma nação que ainda acredita na força emancipadora da justiça.

REFERÊNCIAS

ANADEP; CONDEGE. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil** – 2022. Brasília: ANADEP, 2022. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/mapa>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS. João Rivelino Fernandes dos SANTOS JUNIOR; Manuela Martins Batista FERREIRA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 115-140. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição e a tutela dos direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS JUNIOR, João Rivelino Fernandes dos; FERREIRA, Manuela Martins Batista; COSTA, Júlia Feitosa. O papel da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça para populações vulneráveis. JNT - **Facit Business and Technology Journal, Araguaína**, v. 3, n. 67, p. 1-20, out. 2025. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/jnt>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SENAJUS/MJSP. **Relatório Nacional de Acesso à Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/senajus>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Processo**. São Paulo: RT, 1996.